



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.147 - MG (2013/0335723-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M J DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : R M DOS S E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA GORETH MACEDO VALADARES E OUTRO(S)
THAIS CÂMARA MAIA FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO *POST MORTEM*. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal relativa ao reconhecimento da união estável demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.147 - MG (2013/0335723-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M J DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : R M DOS S E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA GORETH MACEDO VALADARES E OUTRO(S)
THAIS CÂMARA MAIA FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 468/471) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A agravante aduz a inaplicabilidade da referida súmula para obstar o conhecimento do recurso especial, uma vez que os suportes fáticos encontram-se suficientemente descritos, além de ser incontroverso nos autos o fato da união estável entre a agravante e o *de cujus*. Alega, ainda, que a aferição do indevido saneamento do feito na origem não exigiria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, por se tratar de matéria de direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.147 - MG (2013/0335723-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M J DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : R M DOS S E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA GORETH MACEDO VALADARES E OUTRO(S)
THAIS CÂMARA MAIA FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO *POST MORTEM*. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal relativa ao reconhecimento da união estável demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.147 - MG (2013/0335723-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M J DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : R M DOS S E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA GORETH MACEDO VALADARES E OUTRO(S)
THAIS CÂMARA MAIA FERNANDES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 458/460):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de reapreciação do contexto fático-probatório para fins de reconhecimento da união estável *post mortem* (e-STJ fls. 425/426).

No AREsp, a agravante aduz que a análise do mérito do recurso não exige a incursão em aspectos fáticos (e-STJ fls. 430/439).

O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 360):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. MERO NAMORO. AFETIVIDADE E MÚTUA ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

I. Afasta-se o reconhecimento da existência de união estável, quando não demonstrado a intenção do casal em constituir família.

II. A apresentação de cópias de documentos pessoais do companheiro, fotografias do casal, notas fiscais de aquisição de produtos, declarações de hospitais e unidades de saúde, bem como comprovantes de endereços não revelam, por si, os indícios de união estável;

III. A convivência sob o mesmo teto não conduz à conclusão de que existiu a ventilada união estável;

IV. A coabitação e , até, a existência de um prazo mínimo de relacionamento, há muito não constituem elementos concretos para identificar a união estável.

V. Ainda que haja relacionamento afetivo-sexual, ele, por si só, não caracteriza necessariamente a união estável, que está a exigir cumulativamente, ausência de formalismo, diversidade de sexos, convivência com o objetivo de constituição de família, inexistência de impedimentos matrimoniais, estabilidade, continuidade, publicidade, unicidade de vínculo, elementos esses que devem ser analisados objetivamente. Mero namoro entre homem e mulher, principalmente quando há significativa diferença de idade entre eles, não pode ser confundido com união estável. O requisito do "objetivo de constituição de família" deve ser analisado em cada caso concreto. União estável tem início com o elemento afetividade e se perpetua com a mútua assistência, sendo o casal conhecido no meio social em que vive como um par, como se marido e mulher fossem".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

M. J. DAS S., nas razões do recurso especial, alega ofensa ao art. 1º da Lei n. 9.278/96 requerendo o reconhecimento da união estável havida entre os conviventes até o falecimento do requerido em 2007.

Os agravados, R. M. DOS S. E OUTROS, em contraminuta (e-STJ fls. 442/448), pugnam pelo desprovimento do recurso

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Com razão o Tribunal de origem, pois a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à suposta existência da união estável, inviável, portanto, em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A Terceira e Quarta Turmas desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas à que se apresenta no caso concreto, concluíram pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial, conforme se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO . INADMISSIBILIDADE.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 423.234/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 11/3/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 189.265/RN, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 22/3/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

2.- Se o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de união estável, examinando, para tanto, o conjunto fático-probatório disposto nos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

3.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas entre os casos colacionados.

4.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 223.319/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intime-se".

Em tais circunstâncias, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0335723-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 407.147 / MG

Números Origem: 10024082853607001 10024082853607002 10024082853607003 10024082853607004
28536076820088130024

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M J DA S
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : R M DOS S E OUTROS
ADVOGADOS : THAIS CÂMARA MAIA FERNANDES
MARIA GORETH MACEDO VALADARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M J DA S
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : R M DOS S E OUTROS
ADVOGADOS : THAIS CÂMARA MAIA FERNANDES
MARIA GORETH MACEDO VALADARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.